AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632843 - SP (2024/0166519-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ALEX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KAIO NABARRO GIROTO - SP454211
AGRAVADO	:	JULIAN THIAGO DE OLIVEIRA BRUSCHI
ADVOGADOS	:	GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391 AMANDA CRISTINA FURLAN BRAGA - SP382515

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DE VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do dever de a parte recorrente indenizar à parte recorrida pelos danos materiais e morais sofridos, assim como a possibilidade de redução de valor e da necessidade de pensionamento, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44261965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 30/10/2024 18:19:49
Código de Controle do Documento: f69f0c1f-b324-4c9b-a4dd-37ac584ce787

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA44261965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 30/10/2024 18:19:49
Código de Controle do Documento: f69f0c1f-b324-4c9b-a4dd-37ac584ce787

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632843 - SP (2024/0166519-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ALEX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KAIO NABARRO GIROTO - SP454211
AGRAVADO	:	JULIAN THIAGO DE OLIVEIRA BRUSCHI
ADVOGADOS	:	GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391 AMANDA CRISTINA FURLAN BRAGA - SP382515

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DE VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do dever de a parte recorrente indenizar à parte recorrida pelos danos materiais e morais sofridos, assim como a possibilidade de redução de valor e da necessidade de pensionamento, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDERSON ALEX DOS SANTOS contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 455-462):

> Quanto à primeira controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma

Documento eletrônico VDA44046535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:28
Código de Controle do Documento: 5252ee3b-aef3-4800-9124-dc2cd5b25311

vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

[...]
Quanto à segunda controvérsia, relativamente à necessidade de redução do valor a título de danos materiais, em face da culpa concorrente da parte recorrida, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:
[...]
Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
[...]
Ademais, com relação ao afastamento dos danos morais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:
[...]
Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.
[...]
Além disso, no que tange à redução do valor dos danos morais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:
[...]
Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.
[...]
Ainda, no que diz respeito ao afastamento do pensionamento mensal, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados para sustentar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
[...]
Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

No agravo interno (e-STJ, fls. 466-483), o insurgente sustenta que devem ser afastados os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno para o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA44046535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:28
Código de Controle do Documento: 5252ee3b-aef3-4800-9124-dc2cd5b25311

Sem impugnação (e-STJ, fl. 487).

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, o recorrente sustenta a necessidade de revogação da justiça gratuita concedida a parte recorrida, bem como de redução/exclusão do valor das indenizações por danos morais e materiais, afastando-se, ainda, o pensionamento concedido (e-STJ, fls. 392-409).

Contudo, a parte agravante não indicou o dispositivo legal relacionado à justiça gratuita.

Diferente de recursos como a apelação, em que o recorrente pode apresentar uma ampla análise sobre a matéria fática e jurídica, o recurso especial exige uma abordagem técnica e circunscrita à demonstração de erro na aplicação ou interpretação da legislação federal. Essa exigência decorre do próprio papel do Superior Tribunal de Justiça, que não é de revisar fatos ou provas, mas sim de uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional em todo o território nacional.

Por conseguinte, não é possível verificar se a legislação federal infraconstitucional foi, ou não, malferida, sendo de rigor a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Assim, "a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula n.º 284 do STF" (AgInt no REsp n. 2.082.731/MT, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

No que diz respeito aos danos materiais e morais, o Tribunal local, quando do julgamento da apelação assim concluiu (e-STJ, fl. 364-374):

> Assiste razão ao autor, em seu recurso, ao pugnar pelo afastamento da culpa concorrente para o acidente.
> Pretendendo o réu fazer a manobra de conversão à esquerda, deveria ter aguardado o momento oportuno para tanto, sem interceptar a trajetória da motocicleta que vinha em sentido contrário.
> O art. 35 do CTB determina que antes de iniciar qualquer manobra que implique em um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio de luz indicadora ou fazendo gesto convencional de braço. Em seu parágrafo único, esse artigo define deslocamento lateral como a transposição de faixas,

Documento eletrônico VDA44046535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:28
Código de Controle do Documento: 5252ee3b-aef3-4800-9124-dc2cd5b25311

movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.
E no parágrafo único do art. 38 há a determinação de que, durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.
Considerando que a colisão ocorreu assim que o réu convergiu à esquerda, interceptando a trajetória da motocicleta, que tinha preferência de passagem naquela ocasião, sobre o réu pesava o ônus de provar eventual excludente de sua responsabilidade.
Não se olvida que o autor trafegava em velocidade superior à permitida para aquela via.
Todavia, esse fato não é relevante para atribuir concorrência de culpa ao autor.
Isto porque, a causa relevante, principal, pelo acidente não foi a velocidade imprimida pelo autor à sua motocicleta, mas o fato de o réu ter convergido à esquerda para ingressar em rua perpendicular, interceptando a trajetória da motocicleta que vinha pela avenida em sentido contrário.
A culpa concorrente só se verifica quando tenha também relevância, como concausa, para a ocorrência do evento danoso.
[...]
A alegação sobre o farol da motocicleta estar apagado na ocasião do acidente, de outro lado, poderia configurar causa de concorrência de culpas, ou até mesmo culpa exclusiva da vítima porque, tendo o acidente ocorrido em horário noturno, o tráfego da motocicleta às escuras impediria que fosse avistada pelos demais veículos.
Todavia, o réu não se desincumbiu do ônus de provar que o autor trafegava com o farol apagado.
A testemunha Washington Fátimo Bezerra mencionou que a motocicleta que passou por ele naquela noite, próximo ao local em que ocorreu o acidente, estava com o farol apagado. Entretanto, essa prova não é segura sobre se o autor e o motociclista que a testemunha avistou eram a mesma pessoa.
A testemunha Paulo Gomes do Vale Neto, que presenciou o acidente, afirmou que o farol da moto esta ligado na ocasião de sua ocorrência.
Não há, portanto, prova segura de que o autor trafegava com o farol apagado.
Por tais motivos, é afastada a concorrência de culpas, sendo reconhecida, neste julgamento, a culpa exclusiva do réu pelo acidente.
Sem razão o réu ao alegar que o autor não possui legitimidade para postular pelo prejuízo sofrido com os danos na motocicleta.
A motocicleta, não se olvida, estava registrada em nome de terceiro no Detran, a saber, Lucas Dias de Souza Coelho (f. 30), afirmando o autor que adquiriu esse bem de um amigo e que pagava o financiamento contraído em nome de terceiro.
Todavia, os orçamentos para os reparos da motocicleta foram emitidos em nome do autor, sendo possível se concluir que, sendo ou não o proprietário desse bem, o autor arcaria com os custos do reparo, porquanto utilizava a motocicleta na ocasião do acidente.
Dois orçamentos foram apresentados, um valor de R$2.750,00 (f. 95) e outro no valor de R$3.044,00 (f. 101), pugnando o autor pelo recebimento de R$3.044,00.
A sentença ora apelada considerou a média entre os dois orçamentos e

Documento eletrônico VDA44046535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:28
Código de Controle do Documento: 5252ee3b-aef3-4800-9124-dc2cd5b25311

> reduziu esse valor à metade, pela concorrência de culpas.
> Entretanto, mesmo com o afastamento da concorrência de culpas, não há que se falar em recebimento do orçamento de maior valor, ou mesmo da média entre eles, pois a jurisprudência é pacífica sobre o acolhimento do orçamento de menor valor.
> [...]
> Finalmente, os danos morais estão presentes.
> Segundo o boletim de ocorrência, o autor caiu ao solo e sofreu lesões, sendo socorrido pelo Resgate e os documentos de f. 36/71 demonstram o atendimento prestado ao autor, inclusive com internação hospitalar e o diagnóstico definitivo de lesão de plexo braquial à esquerda.
> O perito médico verificou que o autor teve déficit funcional temporário parcial por aproximadamente dois meses (16/03/2019 a 11/04/2019), e repercussão na atividade profissional total, desde o acidente até a realização da perícia, fixando o *quantum doloris*, numa escala de 1 a 7, no grau 6 (f. 259/260) A dor vivenciada pelo autor na ocasião do acidente, com a queda no chão e as lesões que sofreu, a necessidade de receber atendimento médico de emergência, a internação hospitalar, o período de convalescença em que permaneceu afastado de suas atividades cotidianas e, finalmente, a sequela permanente que acometeu o autor, são fatos que extrapolaram os transtornos e dissabores do dia a dia, causando danos morais indenizáveis.
> Nos termos do art. 944, do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano e, considerando os danos experimentados pelo autor, o valor estabelecido na sentença, R$100.000,00, efetivamente se encontra elevado.
> Nesse particular, observa-se que a fixação final, de R$50.000,00, se deu em razão da concorrência de culpas reconhecida na sentença, o que conduz à conclusão de que a magistrada considerou cabível o arbitramento dessa indenização em R$100.000,00.
> Mesmo com o afastamento da concorrência de culpas neste julgamento, essa indenização merece prevalecer no valor de R$50.000,00, que é razoável para compensar o autor pelos danos morais que experimentou e valor

Nesse contexto, não há como alterar a conclusão estadual – a respeito da inexistência de culpa concorrente, objetivando o afastamento da indenização por dano material, bem como da redução ou exclusão da indenização por dano moral–, sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra barreira no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, constata-se que o insurgente não rebateu o fundamento adotado pela Presidência do STJ quanto ao pensionamento – incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados para sustentar a tese recursal –. Assim, quanto a tais elementos, há preclusão.

Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou

Documento eletrônico VDA44046535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:28
Código de Controle do Documento: 5252ee3b-aef3-4800-9124-dc2cd5b25311

independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44046535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:28
Código de Controle do Documento: 5252ee3b-aef3-4800-9124-dc2cd5b25311

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.632.843 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0166519-8

Número de Origem:
10024822220198260491

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDERSON ALEX DOS SANTOS
ADVOGADO	: KAIO NABARRO GIROTO - SP454211
AGRAVADO	: JULIAN THIAGO DE OLIVEIRA BRUSCHI
ADVOGADOS	: GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391 AMANDA CRISTINA FURLAN BRAGA - SP382515
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDERSON ALEX DOS SANTOS
ADVOGADO	: KAIO NABARRO GIROTO - SP454211
AGRAVADO	: JULIAN THIAGO DE OLIVEIRA BRUSCHI
ADVOGADOS	: GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391 AMANDA CRISTINA FURLAN BRAGA - SP382515

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA44210778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:41:00
Código de Controle do Documento: 5c13cd20-c10e-4bbf-9df5-908589c72a24

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44210778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:41:00
Código de Controle do Documento: 5c13cd20-c10e-4bbf-9df5-908589c72a24